DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-635/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11164/2014
PROTOCOLO	:	1525000
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO DO ORDENADOR	:	CONTRATADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 124/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	CARLOS SERGIO SOARES DA SILVA E CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS (MELHOR QUALIDADE E MENOR PREÇO) COM O FORNECIMENTO DO MATERIAL MAQUINÁRIO E MÃO DE OBRA, A SEREM IMPRESSOS DE ACORDO COM A DEMANDA EM ATENDIMENTO AS REQUISIÇÕES DAS GERÊNCIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$35.102,10

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2014 e a formalização do contrato administrativo n. 124/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a empresa Carlos Sergio Soares da Silva & Cia Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de confecção de materiais gráficos (melhor qualidade e menor preço) com o fornecimento do material maquinário e mão de obra, a serem impressos de acordo com a demanda em atendimento as requisições das gerências municipais.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-15197/2014 – f. 273/274, constatando que os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a Instrução Normativa n. 35/2011.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade das 2(duas) primeiras fases da contratação por estarem de acordo com a legislação pertinente, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15445/2014 (f. 277).

É o relatório.

Das razões da decisão.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório e a formalização contratual atendem os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93, portanto, plenamente regulares.

Quanto ao procedimento licitatório foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à formalização do contrato, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. I, alínea "a" e II do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 45/2014 e da formalização do contrato administrativo n. 124/2014, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Sonora e a empresa Carlos Sergio Soares da Silva & Cia Ltda., por estarem de acordo com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH